

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

第3/2000號法律

Lei n.º 3/2000

立法會立法屆及議員章程

Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à
Assembleia Legislativa

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項制定本法律：

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea I) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

第一編
立法屆

TÍTULO I

Da legislatura

第一條
立法會任期

Artigo 1.º

Duração da legislatura

立法會每一屆任期為四年。

Cada legislatura da Assembleia Legislativa tem a duração de quatro anos.

第二條
立法會的解散

Artigo 2.º

Dissolução da Assembleia Legislativa

一、立法會如在《澳門特別行政區基本法》（以下簡稱“基本法”）第五十二條所規定的情況下被解散，則應於九十日內依法組成新立法會。

1. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 52.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente «Lei Básica», deve constituir-se, nos termos da lei, uma nova Assembleia no prazo de noventa dias.

二、立法會一經組成，新立法屆即開始。

2. Uma vez constituída, a Assembleia Legislativa inicia uma nova legislatura.

第三條
首次會議

Artigo 3.º

Primeira reunião

立法會應根據本身權利在每一立法屆首日舉行會議；或在上條規定的情況下，則在訂定其組成的文件公佈後第五個工作日舉行會議。

A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no primeiro dia de cada legislatura ou no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a sua composição, no caso previsto no artigo anterior.

第四條
立法會會期

Artigo 4.º

Sessão legislativa

一、每一立法屆由四個立法會會期組成。
二、每一立法會會期為一年，由十月十六日開始，但不妨礙下款規定。

1. Cada legislatura é constituída por quatro sessões legislativas.
2. Cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 16 de Outubro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

三、在第二條規定的情況下，第一立法會期自新立法屆首次會議開始至十月十五日結束。

3. No caso previsto no artigo 2.º, a primeira sessão legislativa inicia-se com a primeira reunião da nova legislatura e termina em 15 de Outubro seguinte.

第五條
正常運作期

- 一、立法會的正常運作期由十月十六日至翌年八月十五日。
- 二、正常運作期的延長，根據《立法會議事規則》規定為之。

第六條
例外情況

第四十六條規定屬本編的例外情況。

第二編
議員的任期、職務及資格

第一章
一般規定

第一節
任期、職務及資格

第七條
平等及代表性

- 一、全體議員，不論選任或委任者，在其任期內均享有同等的地位及相同的權利、權力和義務。
- 二、全體議員，不論選任或委任者，均代表澳門特別行政區（以下簡稱“特區”）及其市民的利益。

第八條
任期的開始及終止

- 一、議員的任期為整個立法屆。
- 二、在不妨礙第四十六條規定的情況下，任期由根據第三條而舉行的立法屆首次會議開始，至下一立法屆首次會議終止。
- 三、如選任或委任議員出缺，應於出缺後九十日內填補，但在此期限內適值任期結束則除外。
- 四、如在立法屆內選任議員出缺，則在上款所規定的期限內透過補選進行填補。
- 五、為填補出缺而獲選任或委任的議員，服務至該立法屆結束時止。

Artigo 5.º

Período normal de funcionamento

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto.
2. A prorrogação do período normal de funcionamento é regulada no Regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 6.º

Ressalva

Para os efeitos do disposto no presente Título, fica ressalvado o disposto no artigo 46.º

TÍTULO II

Do mandato de deputado

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

SECÇÃO I

Do âmbito do mandato

Artigo 7.º

Igualdade e representatividade

1. No exercício do seu mandato, todos os deputados, sejam eleitos ou nomeados, têm o mesmo estatuto e são iguais em direitos, poderes e deveres.
2. Todos os deputados, sejam eleitos ou nomeados, representam os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente «RAEM», e da respectiva população.

Artigo 8.º

Início e termo do mandato

1. O mandato dos deputados tem a duração de uma legislatura.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, o mandato inicia-se com a primeira reunião da legislatura, nos termos do artigo 3.º, e cessa com a primeira reunião da legislatura seguinte.
3. O preenchimento das vagas de deputados, eleitos ou nomeados, deve ser feito no prazo de noventa dias após a verificação da vaga, salvo se o termo do mandato ocorrer dentro desse prazo.
4. Tratando-se de deputados eleitos, as vagas que se verificarem durante uma legislatura são preenchidas através de eleição suplementar a realizar no prazo previsto no número anterior.
5. Os deputados que vierem a ser eleitos ou nomeados para preenchimento de vagas servem até ao fim da legislatura em curso.

第二節 資格的符合

第九條 定義

不論選任或委任的議員，經就職宣誓後，即視為符合議員資格，但不妨礙第四十七條的規定。

第十條 就職、宣誓

一、議員就職時，應按照《基本法》第一百零一條規定宣誓效忠。

二、立法會主席還應按照《基本法》第一百零二條規定宣誓效忠。

三、就職的形式和宣誓效忠的內容，應遵從第4/1999號法律的規定。

第十一條 就職宣誓的時間

一、議員在第三條所規定的日期，於立法會首次會議前就職宣誓。

二、倘為填補空缺的情況，則由主席決定日期，在新議員獲委任或選任的文件公佈後十個工作日內進行就職宣誓。

第十二條 財產及收益的申報

一、議員就職時，應根據六月二十九日第3/98/M號法律規定提交一份收益及財產利益的聲明。

二、不遵守上款規定者，即被視為不符合議員資格的規定，並可構成第十九條所規定的資格喪失的原因。

第十三條 資格的不存在

如不遵守第十條的規定，有關資格在法律上視為不存在。

SECÇÃO II

Da perfeição do mandato

Artigo 9.º

Sentido

O mandato dos deputados, sejam eleitos ou nomeados, torna-se perfeito após a tomada de posse e a prestação do juramento, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

Artigo 10.º

Tomada de posse e prestação de juramento

1. Ao tomarem posse, os deputados à Assembleia Legislativa devem prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 101.º da Lei Básica.

2. O Presidente da Assembleia Legislativa deve ainda prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 102.º da Lei Básica.

3. A forma da tomada de posse e o conteúdo dos juramentos de fidelidade seguem os termos fixados na Lei n.º 4/1999.

Artigo 11.º

Momento da tomada de posse e da prestação do juramento

1. Os deputados tomam posse e prestam o seu juramento na data prevista no artigo 3.º, em momento anterior à da realização da primeira reunião da Assembleia Legislativa.

2. No caso de preenchimento de vagas, a tomada de posse e a prestação do juramento realizam-se até ao décimo dia útil após a publicação dos instrumentos de designação dos novos deputados, em data a fixar pelo Presidente.

Artigo 12.º

Declaração de rendimentos e interesses patrimoniais

1. Ao tomarem posse, os deputados à Assembleia Legislativa devem também apresentar uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais, nos termos do disposto na Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho.

2. O incumprimento do disposto no número anterior torna o mandato irregular, podendo constituir causa de perda de mandato, nos termos do disposto no artigo 19.º

Artigo 13.º

Inexistência do mandato

É juridicamente inexistente o mandato em caso de incumprimento do disposto no artigo 10.º

第十四條
議員的代替

如出現上條所指情況，則按需要進行補選或重新委任，第八條第三款至第五款規定經必要配合後適用。

第三節
職務的中止、資格的放棄及喪失

第十五條
職務的中止

議員一旦被提起刑事訴訟程序，則可根據第二十七條規定被中止職務。

第十六條
中止的效力

職務中止僅對議員的義務及其職務上的權力產生效力。

第十七條
中止的結束

職務中止在確定性作出不起訴批示或同類批示或無罪判決時即結束。

第十八條
資格的放棄

一、任何議員得透過向立法會主席提交書面聲明而放棄資格。

二、經執行委員會在全體會議上宣佈後，放棄即生效，並須在《澳門特別行政區公報》上公佈。

第十九條
資格的喪失

一、議員在下列任一情況下喪失資格：
(一) 因嚴重疾病或其他原因無力履行職務；
(二) 擔任法律規定不得兼任的職務；
(三) 未得到立法會主席同意，連續五次或間斷十五次缺席會議而無合理解釋；

Artigo 14.º

Substituição de deputado

No caso previsto no artigo anterior, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Da suspensão, renúncia e perda do mandato

Artigo 15.º

Suspensão do mandato

Pode determinar a suspensão do mandato o procedimento penal, nos termos do artigo 27.º

Artigo 16.º

Efeitos da suspensão

A suspensão do mandato apenas produz efeitos em relação aos deveres e aos poderes funcionais dos deputados.

Artigo 17.º

Cessação da suspensão

A suspensão do mandato cessa logo que proferidos, com trânsito em julgado, despacho de não pronúncia ou equivalente ou sentença absolutória.

Artigo 18.º

Renúncia ao mandato

1. Qualquer deputado pode renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A renúncia produz efeitos com o respectivo anúncio pela Mesa em reunião plenária, sendo objecto de publicação no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 19.º

Perda do mandato

1. Perde o mandato o deputado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

3) Ausência em cinco reuniões consecutivas ou em quinze interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa ou motivo justificativo;

- (四) 違反議員誓言；
- (五) 在澳門特別行政區區內或區外犯有刑事罪行，被判處監禁三十日以上。
- 二、資格喪失的決定，由全體會議在聽取章程及任期委員會意見後作出。
- 三、由章程及任期委員會展開程序，並對已知第一款所指的事實獲證明與否發表意見。
- 四、有關議員在章程及任期委員會和全體會議上有辯護權，並得在全體會議作出確定性議決前，繼續擔任職務。
- 五、十月十一日第57/99/M號法令所通過的《行政程序法典》第九十三條至第九十八條規定，適用於上款所指的辯護權。
- 六、有關資格喪失的議決須在《澳門特別行政區公報》上公佈。

第二十條 無力履行職務

- 一、根據及為執行上條第一款（一）項規定，在下列任一情況下，議員亦被視為無力履行職務：
- (一) 無被選資格；
- (二) 被判處《刑法典》第三百零七條所規定的附加刑，但不妨礙上條第一款（五）項的規定；
- (三) 從事不可延緩、具持久性且實質上與議員職務正常履行相抵觸的活動。
- 二、上款（一）項及（二）項不僅包括引致嗣後無力履行職務的事實，而且包括議員在選任或委任前的事實，但有關事實經法院確定裁決者，立法會不得覆議。

第二十一條 不得兼任

上條第二款規定經必要配合後適用於第十九條第一款（二）項所指情況。

第二十二條 缺席的解釋

- 一、任何缺席全體會議或委員會會議的解釋，應於構成正当理由的事實完結後五日內，以書面向立法會主席或有關委員會主席提出。

- 4) Violação do juramento de deputado;
- 5) Condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM.
2. A perda do mandato é decidida pelo Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos.
3. Compete à Comissão de Regimento e Mandatos instruir o processo e emitir parecer sobre a comprovação ou não dos factos previstos no n.º 1 de que tenha conhecimento.
4. O deputado visado tem o direito de defesa perante a Comissão de Regimento e Mandatos e perante o Plenário, mantendo-se em funções até à deliberação definitiva deste.
5. Ao direito de defesa previsto no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 93.º a 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.
6. A deliberação de perda do mandato é publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 20.º

Incapacidade para o exercício do mandato

1. Nos termos e para os efeitos da alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, a incapacidade para o desempenho das funções de deputado ocorre ainda em virtude:

1) De incapacidade eleitoral passiva;

2) De condenação na pena acessória prevista no artigo 307.º do Código Penal, sem prejuízo do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo anterior;

3) Do exercício de actividade inadiável, com carácter duradouro substancialmente incompatível com o regular exercício do mandato.

2. As alíneas 1) e 2) do número anterior abrangem não só os factos determinativos de incapacidade superveniente, como também os factos anteriores à eleição ou nomeação do deputado, não podendo a Assembleia Legislativa reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 21.º

Incompatibilidade

Ao caso previsto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 19.º aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 22.º

Justificação das faltas

1. A justificação de faltas a qualquer reunião plenária ou de comissão deve ser apresentada por escrito, ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias contados da cessação do facto que constitua motivo justificativo.

二、尤其下列情況視為正當理由：

- (一) 患病，但不妨礙第十九條第一款（一）項的規定；
- (二) 結婚；
- (三) 子女出生；
- (四) 喪事；
- (五) 參加立法會的議員團或代表團；
- (六) 在第三十一條第二款規定的情況下，參加官方行為或工作。

三、對主席行使第一款所規定權限而決定議員為無理缺席者，得向執行委員會提出上訴。

第二十三條
違反誓言

一、下列情況視為違反議員誓言：

- (一) 明示放棄第十條第一款所指的效忠；
- (二) 作出在客觀上對澳門特別行政區不忠的事實。

二、明示放棄效忠應以書面聲明向主席提出，或在全體會議上以口頭方式作出。

三、第一款（二）項所指的事實，僅指《刑法典》第二卷第五編第一章及第6/1999號法律第七條所規定的刑事不法行為，但不妨礙第二十五條的規定。

第二十四條
議員的代替

宣告資格喪失後，根據情況進行補選或重新委任，第八條第三款至第五款規定經必要配合後適用。

第二章
任期內的法律狀況

第一節
豁免

第二十五條
免除責任

議員在立法會會議上的發言和表決，不受法律追究。

2. Constitui motivo justificativo, designadamente:

- 1) A doença, sem prejuízo do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º;
- 2) O casamento;
- 3) A maternidade ou a paternidade;
- 4) O luto;
- 5) A participação em deputação ou delegação da Assembleia Legislativa;
- 6) A comparência em acto ou diligência oficial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 31.º

3. Cabe sempre recurso, para a Mesa, das decisões de indeferimento proferidas pelo Presidente no uso da competência prevista no n.º 1.

Artigo 23.º

Violação de juramento

1. Verifica-se a violação do juramento de deputado com:

- 1) A renúncia expressa à fidelidade objecto do juramento a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º;
- 2) A prática de factos que objectivamente revelem infidelidade à RAEM.

2. A renúncia expressa à fidelidade faz-se através de declaração escrita apresentada ao Presidente ou por via de comunicação oral em reunião plenária.

3. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, apenas são considerados os ilícitos penais tipificados no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal e no artigo 7.º da Lei n.º 6/1999, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º

Artigo 24.º

Substituição de deputado

Declarada a perda de mandato, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Da situação jurídica do mandato

SECÇÃO I

Das imunidades

Artigo 25.º

Irresponsabilidade

Os deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

第二十六條

不可侵犯

一、任何議員非經立法會許可不受逮捕、拘留或羈押，但在現行犯情況下被逮捕、拘留者不在此限。

二、上款所指許可以全體會議議決作出，該議決須在《澳門特別行政區公報》上公佈。

第二十七條

刑事程序的許可

一、不妨礙上條規定，議員在特區被提起刑事程序，在下列情況下，審理該案件的法官，應將該事實通知立法會，由立法會決定是否中止有關議員的職務，但倘屬現行犯，且為可被處最高三年徒刑的罪行的情況，則不在此限：

- (一) 已作出控訴批示，但無展開預審；或
- (二) 已進行預審，並作出確定性的起訴批示或同類批示。

二、全體會議經聽取章程及任期委員會意見後，就中止有關議員職務作出決定。

三、上款規定的議決在《澳門特別行政區公報》上公佈。

四、中止職務具有批准針對議員的刑事訴訟繼續進行的效果。

五、不中止職務，則有下列效果：

- (一) 刑事程序的時效中止；
- (二) 訴訟程序的中止。

第二節 議員的權利

第二十八條

履行職務的條件

一、確保議員有適當條件，以便有效履行其職務，尤其是與市民的必要接觸。

二、每位議員均有權在立法會會址內具有適當的工作條件。

第二十九條

公共實體的合作

一、不妨礙《基本法》第五十條（十五）項和第六十四條（六）項規定，行政長官、政府主要官員、公共機關及部門、公務

Artigo 26.º

Inviolabilidade

1. Nenhum deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.

2. A concessão da autorização prevista no número anterior compete ao Plenário, cuja deliberação é publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 27.º

Autorização para procedimento penal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, movido procedimento penal na RAEM contra deputado, e salvo em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, quando em flagrante delito, o juiz do processo comunica o facto à Assembleia Legislativa, que decide se o respectivo mandato deve ou não ser suspenso, quando:

1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenha sido aberta a instrução; ou

2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato.

3. A deliberação prevista no número anterior é publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

4. A suspensão do mandato tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal contra o deputado.

5. A não suspensão do mandato tem como efeito:

1) A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal;

2) A suspensão da instância dos autos.

SECÇÃO II

Dos direitos dos deputados

Artigo 28.º

Condições de exercício das funções

1. São garantidas aos deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com a população.

2. Cada deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia Legislativa.

Artigo 29.º

Cooperação das entidades públicas

1. Sem prejuízo do disposto na alínea 1) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica, o Chefe do Executivo, os

法人及其他包括自治實體在內的公共實體和被特許企業，均有義務在議員履行職務時或基於職務原因提供合作。

二、上款所規定的合作要求須透過主席提出，特別是指有關實體提供議員所要求的文件、資料和官方刊物，但須遵守倘有的法律限制；並在不影響有關實體本身運作的情況下，盡可能提供設施以舉行工作會議。

第三十條

出庭的許可

一、議員須獲立法會執行委員會許可方得出庭作為證人、鑑定人或陪審員，或作為聲明人或嫌犯應訊；但在現行犯情況下被拘留，且以嫌犯身分應訊者除外。

二、無論執行委員會的議決是許可或拒絕，均應事先聽取有關議員的陳述。

第三十一條

官方行為或工作的缺席

一、議員因參加立法會會議、議員團或代表團，而缺席立法會以外的官方行為或工作，則有關缺席構成該等行為或工作延期進行的正當理由，且議員毋須承擔任何負擔或訴訟費。

二、議員對同一項官方行為或工作引用上款所指理由不得超過兩次。

第三十二條

工作與社會福利的保障

議員不得因履行職務而損害其職位、社會福利或固定職業。

第三十三條

其他權利

議員亦享有如下的權利：

(一) 本人及其家屬享有醫療、外科、藥物及最高等級住院的待遇，與提供予特區公共行政工作人員者相同；

(二) 根據法律規定自由進出受通行限制的公共場所；

titulares dos principais cargos do Governo, os órgãos, serviços, institutos e demais entidades públicas, ainda que autónomas, e as empresas concessionárias, estão sujeitos ao dever geral de cooperação com os deputados, no exercício das suas funções ou por causa delas.

2. A cooperação prevista no número anterior deve ser solicitada através do Presidente e implica, nomeadamente, o fornecimento de quaisquer elementos, informações e publicações oficiais, no respeito pelas restrições legais que ao caso caibam, bem como o dever de facultar, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento das entidades em causa.

Artigo 30.º

Autorização para intervenção em juízo

1. Os deputados carecem de autorização da Mesa da Assembleia Legislativa para poderem intervir em juízo como testemunhas, peritos ou jurados, e para poderem ser ouvidos como declarantes ou arguidos, salvo, neste último caso, quando detidos em flagrante delito.

2. A deliberação da Mesa, seja ela de autorização ou de recusa, é sempre precedida de audição do deputado em causa.

Artigo 31.º

Faltas a actos ou diligências oficiais

1. A falta de deputados, por causa de reuniões, deputações ou delegações da Assembleia Legislativa, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificativo do adiamento destes, sem quaisquer encargos ou custas.

2. Não pode ser invocado o fundamento previsto no número anterior mais de duas vezes relativamente ao mesmo acto ou diligência oficial.

Artigo 32.º

Garantias de trabalho e benefícios sociais

Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por causa do desempenho do seu mandato.

Artigo 33.º

Outros direitos

Os deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

1) Assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, na classe mais favorável, para si e seus familiares, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM;

2) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei;

- (三) 根據法律規定，擁有特別旅行證件；
- (四) 擁有議員證，其格式和使用規則以決議制定；
- (五) 免費取得《澳門特別行政區公報》和《立法會會刊》；
- (六) 在履行職務時，免費使用郵政、電報、電話、電腦服務及立法會行政上的一般服務；
- (七) 視乎情況免費獲得中文或葡文報章內容的正式譯本；
- (八) 自衛槍的持有、使用及佩帶權，且無需聲明或許可；
- (九) 為立法會外出公幹，享有日津貼、啟程津貼、頭等航空機票、人身和行李保險，其條件由執行委員會訂定。

- 3) Documento de viagem especial, nos termos da lei;
- 4) Cartão de identificação, cujo modelo e regras de utilização são fixadas em resolução;
- 5) Recepção gratuita do *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau e do Diário da Assembleia Legislativa;
- 6) Utilização gratuita, no exercício das suas funções, dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, informáticos e, em geral, dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa;
- 7) Fornecimento gratuito das traduções oficiais de artigos da imprensa portuguesa ou chinesa, conforme os casos;
- 8) Direito a detenção, uso e porte de arma de defesa, independentemente de manifesto ou licença;
- 9) Ajudas de custo diárias e de embarque, passagens aéreas em primeira classe e seguros de vida e de bagagem, quando se deslocarem em serviço da Assembleia Legislativa, em condições a fixar pela Mesa.

第三節 議員的義務

第一分節 利益衝突

第三十四條 範圍

一、議員不得參與與其個人直接的、即時的財產利益或非財產利益有關的事項的討論和表決。

二、為執行上款規定，與議員有血親或姻親關係的人士的相同性質的利益，亦視為上款所指議員的利益。

三、第一款規定，不妨礙有關議員出席全體會議或各委員會會議的權利，以及應要求提交資料和作出說明的權利。

第三十五條 聲明及指摘

一、議員當涉及上條第一款所指利益時，應在有關事項討論前作出聲明。

二、聲明應以書面作出，並按情況交予立法會主席或對有關事項進行討論或表決的委員會的主席，以便向全體會議宣告或通知有關委員會的其他成員。

SECÇÃO III

Dos deveres dos deputados

SUBSECÇÃO I

Do conflito de interesses

Artigo 34.º

Âmbito

1. Os deputados não podem participar na discussão e votação de matérias em que detenham interesse, patrimonial ou não, que seja directo, pessoal e imediato.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, também são considerados os interesses da mesma natureza detidos pelas pessoas que tenham uma relação de parentesco ou afinidade com os deputados.

3. O disposto no n.º 1 não preclude o direito de assistir às reuniões plenárias ou das comissões, nem o direito de prestar as informações e os esclarecimentos que sejam solicitados.

Artigo 35.º

Declaração e invocação

1. A existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo anterior deve ser declarada pelos deputados até ao início da discussão da matéria em causa.

2. A declaração deve ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da comissão onde seja discutida ou votada a matéria em causa, sendo objecto de comunicação ao Plenário ou aos restantes membros da comissão, conforme o caso.

三、任何議員得指摘其他議員涉及上條第一款所指的利益並陳述理由，但不妨礙上款所指的聲明。

四、在上款規定的情況下，如無作出第一款和第二款所指的聲明，則按情況由全體會議或委員會議決是否存在被指摘的事實。

第三十六條 效力

一、如聲明或議決指出議員涉及第三十四條第一款規定的利益，則禁止有關議員發言和行使表決權，但不妨礙該條第三款規定。

二、根據上款規定，沒有行使表決權者不視為棄權。

第三十七條 譴責

故意不遵守第三十五條第一款規定的議員，按情況由全體會議或委員會作出聲明予以譴責，此聲明須在《澳門特別行政區公報》上公佈。

第二分節 議員的其他義務

第三十八條 其他義務

議員還有如下義務：

- (一) 擔任或履行在立法會內獲選出任的職位和職務；
- (二) 尊重立法會和議員的尊嚴；
- (三) 尊重立法會主席和執行委員會的權責；
- (四) 嚴格遵守和擁護《基本法》、本法律及特區現行的其他法律和規範性文件、立法會的《議事規則》、決議以及全體會議和執行委員會的議決；
- (五) 尊重特區行政機關和司法機關的權限和尊嚴；
- (六) 致力為立法會工作的質素、效率和聲譽作出貢獻；

3. Qualquer deputado pode invocar, fundamentadamente, a existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo anterior relativamente a outro deputado, sem prejuízo da declaração a que se refere o número anterior.

4. No caso previsto no número anterior, o Plenário ou a comissão, conforme o caso, delibera sobre a existência da situação invocada, se não tiver sido feita a declaração a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Artigo 36.º Efeitos

1. A declaração ou a deliberação no sentido da existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo 34.º tem por efeito impedir o uso da palavra e o exercício do direito de voto do deputado em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2. O não exercício do direito de voto, nos termos do número anterior, não conta para o apuramento da abstenção.

Artigo 37.º Censura

O incumprimento doloso do disposto no n.º 1 do artigo 35.º é censurado pelo Plenário ou pela comissão, conforme o caso, com a emissão de um voto nesse sentido, o qual é publicado no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

SUBSECÇÃO II

Dos outros deveres

Artigo 38.º Elenco

Constituem ainda deveres dos deputados:

- 1) Desempenhar na Assembleia Legislativa os cargos e as funções para que sejam eleitos;
- 2) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa e dos deputados;
- 3) Acatar a autoridade do Presidente e da Mesa da Assembleia Legislativa;
- 4) Observar rigorosamente e defender a Lei Básica, a presente e as demais leis e actos normativos vigentes na RAEM, o Regimento, as resoluções e demais deliberações do Plenário e da Mesa da Assembleia Legislativa;
- 5) Respeitar as competências e a dignidade dos órgãos executivos e judiciais da RAEM;
- 6) Contribuir diligentemente para a qualidade, a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa;

(七) 一般性對特區的聲譽、發展和成功作出貢獻。

7) Em geral, contribuir para o prestígio, desenvolvimento e sucesso da RAEM.

第四節

議員職務上的權力和義務

第三十九條

準用

議員行使立法和監察方面的職務上權力，以及對其本身屬輔助性的其他權力和義務，均由《立法會議事規則》規範。

第三編

議員報酬的規定

第四十條

主席的報酬和其他權利

- 一、立法會主席每月的薪俸為行政長官薪俸百分之八十。
- 二、主席有權使用官邸和官方車輛。
- 三、主席每月可使用相當於其薪俸百分之三十的交際費，但不妨礙下一款規定。
- 四、如某個月的交際費有剩餘，該餘額累積於在下一個月的交際費內。
- 五、上款規定的剩餘金額連續累積不得超過兩次。
- 六、交際費不包括主席官邸和車輛的支出，該費用按照執行委員會訂出的規定支付。
- 七、十二月二十一日第 87/89/M 號法令通過的《澳門公共行政工作人員通則》第二百二十七條規定的制度經必要配合後，適用於交際費的處理。

第四十一條

副主席的報酬

- 一、立法會副主席每月薪俸為行政長官薪俸百分之四十。
- 二、副主席有權使用官方車輛。

SECÇÃO IV

Dos poderes e deveres funcionais dos deputados

Artigo 39.º

Remissão

São regulados no Regimento da Assembleia Legislativa os poderes funcionais dos deputados em matéria legislativa e de fiscalização, bem como os outros poderes e deveres que lhes sejam instrumentais.

TÍTULO III

Do estatuto remuneratório dos deputados

Artigo 40.º

Remuneração e outros direitos do Presidente

1. O Presidente percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Chefe do Executivo.
2. O Presidente tem direito a residência e a viatura oficiais.
3. O Presidente pode realizar despesas de representação mensais de valor correspondente a 30% do seu vencimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Sempre que em determinado mês não se atinja o valor previsto no número anterior, pode acrescer-se ao valor das despesas de representação do mês seguinte o montante remanescente relativo àquele mês.
5. O direito a acrescer previsto no número anterior apenas pode ser exercido, sucessivamente, até ao segundo mês posterior ao do mês a que respeita o montante remanescente.
6. Não se incluem nas despesas de representação as despesas de funcionamento da residência e da viatura oficiais do Presidente, as quais são abonadas nos termos a fixar pela Mesa.
7. Ao processamento das despesas de representação aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 227.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 41.º

Remuneração do vice-presidente

1. O vice-presidente percebe mensalmente um vencimento correspondente a 40% do vencimento do Chefe do Executivo.
2. O vice-presidente tem direito a viatura oficial.

第四十二條

第一秘書、第二秘書的報酬

一、立法會執行委員會第一秘書、第二秘書每月的薪俸為行政長官薪俸百分之二十五。

二、第一秘書、第二秘書還收取相當於為議員所定月薪俸的五分之一的月津貼。

第四十三條

議員的報酬

一、立法會議員每月的薪俸為行政長官薪俸百分之二十五。

二、議員每一次無理缺席全體會議，將在其月薪俸內扣除十五分之一。

三、屬委員會成員的議員，有權收取每日出席會議的出席費，款額相當於其月薪俸的百分之二點五。

第四十四條

稅務制度

本編規定的報酬，僅受特區公共行政工作人員所適用的稅務制度規範。

第四編

最後及過渡規定

第四十五條

全體會議議決的表決規則

第十九條第二款、第二十六條第二款及第二十七條第二款所規定的議決以不記名投票方式，由全體議員過半數通過。

第四十六條

第一屆立法會

一、澳門特別行政區第一屆立法會有兩個會期，於二零零一年十月十五日結束。

二、第一會期至二零零零年十月十五日。

Artigo 42.º

Remuneração do 1.º secretário e do 2.º secretário

1. O 1.º secretário e o 2.º secretário da Mesa percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O 1.º secretário e o 2.º secretário percebem ainda um abono mensal correspondente a um quinto do vencimento mensal estabelecido para os deputados.

Artigo 43.º

Remuneração dos deputados

1. Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. Por cada falta injustificada a qualquer reunião plenária é descontada, no vencimento mensal do deputado faltoso, a importância de 1/15 desse vencimento.

3. Os deputados que sejam membros de comissões têm direito a uma senha de presença, por cada dia de reuniões a que compareçam, de montante correspondente a 2,5% do seu vencimento mensal.

Artigo 44.º

Regime fiscal

As remunerações previstas no presente Título estão sujeitas unicamente ao regime fiscal aplicável aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

TÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Regras de votação das deliberações do Plenário

As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 27.º são tomadas com os votos de mais de metade do número total dos deputados, através de escrutínio secreto.

Artigo 46.º

Primeira legislatura

1. A primeira legislatura da Assembleia Legislativa termina no dia 15 de Outubro de 2001 e é constituída por duas sessões legislativas.

2. A primeira sessão legislativa termina no dia 15 de Outubro de 2000.

三、第四條第二款規定適用於第二會期。

第四十七條

已開展的工作

一、第十一條第一款及第十二條的規定不適用於一九九九年十二月二十日前已開展工作的第一屆立法會議員。

二、一九九九年十二月二十日前已選出的執行委員會成員，繼續維持其職務至第一屆立法會結束。

第四十八條

預算負擔

執行本法律所產生的負擔，由立法會本身預算所登錄的相應撥款支付。

第四十九條

產生效力

一、在不妨礙下款規定的情況下，本法律自一九九九年十二月二十日產生效力。

二、第十五條、第十六條、第十九條、第二十條、第二十一條、第二十二條、第二十三條、第二十四條、第二十七條及第四十三條第二款僅自本法律公佈日起產生效力。

二零零零年三月二十三日通過。

立法會主席 曹其真

二零零零年四月十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏵

第 23 /2000 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，並根據經十二月二十一日第 59/98/M 號法令修訂之十二月十八日第 66/95/M 號法令第六條第二款的規定，發佈本行政命令。

第一條

（權限之授予）

在不影響收回權及監管權的情況下，授權予衛生局局長申道恕醫生，按照經十二月二十一日第 59/98/M 號法令修訂之十二

3. À segunda sessão legislativa aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 47.º

Funções já iniciadas

1. Não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no artigo 12.º aos deputados da primeira legislatura que tenham iniciado funções antes de 20 de Dezembro de 1999.

2. Os membros da Mesa eleitos antes de 20 de Dezembro de 1999 mantêm-se em funções até ao termo da primeira legislatura.

Artigo 48.º

Encargos orçamentais

Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei são suportados por conta das dotações para o efeito inscritas no orçamento privativo da Assembleia Legislativa.

Artigo 49.º

Produção de efeitos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.

2. O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 27.º, e no n.º 2 do artigo 43.º produz efeitos apenas a partir da data de publicação da presente lei.

Aprovada em 23 de Março de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 10 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Ordem Executiva n.º 23/2000

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 59/98/M, de 21 de Dezembro, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

(Delegação de competências)

Sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência, é delegada no director dos Serviços de Saúde, dr. Rogério Artur